bares para os motoristas utilizarem; até 19h/21h, o depoente conseguia utilizar os banheiros dos bares das imediações, mas depois disso não conseguiria, pois os bares estavam fechados [...]". Flávio Fernando Mares Martins, ouvido a rogo do autor, informou que: *"[...] nessa linha não havia local para ir ao banheiro ou tomar água; nessa linha, havia banheiro no shopping Tupinambás, mas dependendo do horário estava fechado e, quando iam ao banheiro, tinham que pagar; o convênio da ré para banheiro foi feito bem depois e raramente os motoristas tinham cartão para ir ao banheiro [...]".* David de Pires de Andrade, testemunha da ré, declarou que: *"[...] havia um banheiro no centro, no shopping tupinambás, no centro; não sabe se o banheiro ficava 24 horas disponível [...] Os motoristas não pagavam para usar o banheiro no shopping Tupinambás. O convênio com o shopping existe desde 2018, quando o depoente está ali [...]".* A prova oral revela que até no início da noite era possível utilizar o banheiro do shopping ou de bares. Contudo, os cartões de ponto juntados mostram que o reclamante laborava após esse horário, encerrando sua jornada ao longo da madrugada. Desse modo, a parte autora se submeteu a condições indignas no trabalho, configurando-se o dano moral. No que tange ao quantum indenizatório, o valor fixado em primeiro grau excede os valores habitualmente fixados por esta Turma Julgadora, na reparação de danos natureza em situações semelhantes cabendo seja reduzida para R$ 3.000,00. Provejo, em parte. **6) Justiça Gratuita:** A parte reclamada afirma que o autor não faz jus ao benefício da Justiça Gratuita. Segundo a atual redação dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, só se presume a pobreza daqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do teto do RGPS - o que, hoje, corresponde a R$ 2.834,88, considerando o teto de R$ 7.087,22 previsto na Portaria Interministerial MTP/ME nº 12/2022. A parte autora enquadra-se nessa hipótese, pois, conforme se extrai do TRCT de id. 25722e0, sua última remuneração foi de R$ 2.183,67. E não há notícia da obtenção de novo emprego, com patamar salarial superior. Acrescento que a cópia de sua CTPS, ainda que pouco legível, revela a obtenção de novo emprego também recebendo salário abaixo deste limite (id. 50d7887). É o bastante para que se conclua pela sua incapacidade de arcar com as despesas processuais, sendo acertada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, como definido na sentença. Desprovejo. **7) Honorários advocatícios:** Entendo que, com base na decisão proferida pelo Pleno deste TRT na ArgInc nº 0011811-21.2018.5.03.0000, vinha considerando constitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, acrescido pela Lei nº 13.467/2017, que previa a responsabilidade da parte vencida, inclusive quando beneficiária da Justiça Gratuita, pelos honorários advocatícios. Entretanto, no julgamento da ADI nº 5766, finalizado em 20/10/2021, a d. maioria do Excelso STF, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, declarou a inconstitucionalidade de tal norma, por entendê-la incompatível com o direito fundamental de acesso à Justiça, para aqueles contemplados com a gratuidade judiciária. Tal decisão tem imediato efeito vinculante para todo o Poder Judiciário, a teor do art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999. Sendo assim, não cabem, aqui, maiores discussões acerca do tema, impondo-se o acatamento da diretriz fixada pela Corte Maior, por disciplina judiciária, não cabendo a condenação da parte autora. De outro lado, mantida a decisão que julgou parcialmente procedentes os pedidos, não há como afastar a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Nada a modificar. **8) Desoneração das contribuições previdenciárias:** A reclamada pretende ver afastada a obrigação de pagamento das contribuições previdenciárias. A desoneração da folha de pagamento foi instituída pela Lei nº 12.546/2011, que alterou a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas ali discriminadas. As empresas de transporte rodoviário de passageiros foram incluídas pela Lei nº 12.715/2012. Entretanto, esta Turma tem adotado o reiterado entendimento de que a desoneração não se aplica às contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas reconhecidos em Juízo, pois há regramento específico (arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/1991 e 276 e 277 do Decreto nº 3.048/1999, e Súmula 368 do TST). Citam-se os seguintes precedentes:PJe: 0010904-82.2019.5.03.0009 (AP); Disponibilização: 16/10/2020; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Lucas Vanucci Lins e PJe: 0010140-71.2016.5.03.0019 (AP); Disponibilização: 31/08/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 618; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira. Nego provimento."

BELO HORIZONTE/MG, 14 de dezembro de 2022.

LUCIANA SANTOS JUNQUEIRA

Ata
Ata da Sessão Ordinária da 2ª Turma realizada no dia 06.12.2022

Ata da Sessão Ordinária da 2ª. Turma, realizada no dia 06 de dezembro de 2022, com início às 08h30 min e término às 12h17min.

Presentes os Exmos. Desembargador Sebastião Geraldo de

Oliveira,
Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros, Desembargador Lucas Vanucci Lins, Desembargadora Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo e a Juíza Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim (vinculada, substituindo a Desembargadora Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo).

Presidente: Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira

Procuradora do Trabalho: Dra. Lutiana Nacur Lorentz.

Secretária da Sessão: Eleonora Leonel Matta Silva.

O Exmo. Desembargador Presidente, declarando aberta a sessão, cumprimentou os presentes e aprovou a ata da sessão anterior, dispensada sua leitura.

A seguir foram apregoados os processos eletrônicos com inscrição para sustentação oral presencial, tendo sustentado oralmente os procuradores abaixo relacionados, conforme registros consignados no respectivo sistema do PJe-JT deste Tribunal, observando-se as preferências legais e regimentais, bem como a ordem de inscrição:

PRESENCIAIS:

Dr. Rafael Tadeu Santos de Souza (ROT 0010100-60.2020.5.03.0048);

Dr. Rafael Tadeu Santos de Souza (ROT 0010507-06.2022.5.03.0110);

Dra. Pollyanna Nogueira Caçao Kuhl Bicalho (ROT 0011473-47.2016.5.03.0152);

Dr. Rafael Tadeu Santos de Souza (ROT 0000518-56.2013.5.03.0056);

Dra. Lutiana Nacur Lorentz(ROT 0000518-56.2013.5.03.0056);

Dr. André Luiz Ferreira Santos (AP 0010802-08.2022.5.03.0057);

Dr. Carlos Vinícius Rigotto Moreira (ROT 0010836-67.2021.5.03.0105);

Dra. Mariana Luísa Guedes Guardão (ROT 0010889-59.2021.5.03.0069);

Dra. Carolina Hecht Cury (ROT 0010889-59.2021.5.03.0069);

Dra. Carolina Hecht Cury (ROT 0011098-33.2018.5.03.0069);

Dra. Tassiana de Faria Valim (ROT 0010430-09.2022.5.03.0009);

Dra. Mariana Luísa Guedes Guardão (ROT 0010937-78.2021.5.03.0069);

Dra. Carolina Hecht Cury (ROT 0010937-78.2021.5.03.0069);

Dr. Luiz Otávio Campos Barroso Magalhães (ROT 0010425-56.2019.5.03.
0020);

Dra. Juliana Pereira Malta (ROT 0010978-85.2020.5.03.0144);

Dr. Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior (ROT 0010251-22.2022.5.03.0156);

Dra. Karina de Oliveira Silva (AP 0001870-47.2014.5.03.0110);

Dr. Alexandre Orsi Guimarães Pio (ROT 0010186-75.2022.5.03.0043).

Após as sustentações orais presenciais foram apregoados os processos com inscrição para sustentação oral telepresencial dos advogados com domicílio profissional fora da cidade de Belo Horizonte, conforme registros consignados no respectivo sistema do PJe-JT deste Tribunal, observando-se as preferências legais e regimentais, bem como a ordem de inscrição:

TELEPRESENCIAIS:

Dra. Ariane Freires da Silva (AP 0010736-89.2018.5.03.0179);

Dra. Mariana Franco Dotta (ROT 0010198-39.2021.5.03.0071);

Dra. Maria Elizabete Patrícia Pimenta de Carvalho (ROT 0010075-34.2020.5.03.0020);

Dr. Célio Francisco de Souza (RORSum 0010677-72.2022.5.03.0111);

Dra. Letícia Rachid Penna (ROT 0011025-05.2020.5.03.0065);

Dra. Vanessa Dias Lemos Rebello (ROT 0010437-70.2021.5.03.0062);

Dra. Vanessa Dias Lemos Rebello (AIRO 0010520-68.2022.5.03.0089);

Dr. Alysson Soares Gomes Correia (RORSum 0010486-65.2022.5.03.0066).

Ao término das sustentações orais, foram julgados os demais processos pautados, proclamando-se os respectivos resultados, a serem devidamente lançados no sistema Pje pela Secretaria da Turma.

Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Desembargador Presidente encerrou a Sessão.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Presidente da 2ª. Turma do TRT/3ª. Região

Eleonora Leonel Matta Silva

Secretária da 2ª. Turma do TRT/3ª. Região

Despacho

Processo Nº RORSum-0010733-87.2022.5.03.0020

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	EDUARDO PEREIRA CAMPELO VIANA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Para ciência do recorrido:

Vistos, etc...

Considerando o requerimento do recorrente (ID: f5427dd) para remessa do processo ao CEJUSC, intime-se o recorrido para manifestação, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 13 de dezembro de 2022.

Lucas Vanucci Lins

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 13 de dezembro de 2022.

LUCIANA SANTOS JUNQUEIRA

Processo Nº RORSum-0011059-25.2022.5.03.0092

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	FILIPE VIEIRA MOTA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PARA CIÊNCIA DA RECLAMADA

Vistos, etc...

Considerando o requerimento do recorrente (ID: feb0fc7) para remessa do processo ao CEJUSC, intime-se o recorrido para manifestação, no prazo de 05 dias, se há possibilidade de acordo.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 13 de dezembro de 2022.

Lucas Vanucci Lins

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 14 de dezembro de 2022.

ADRIANA FRANCA MARQUES